



IMPUGNAÇÃO

Brasília, 08 de agosto de 2024.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: Paola D Chastagnier Serviços Administrativos LTDA (Tyche Consultoria)

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90023/2024 – Processo nº 00001-00046188/2023-17.

Trata-se de impugnação (1774757) ao edital do pregão epigrafado, que tem por objeto a prestação de serviços de retirada de acervo, guarda organizada temporária da documentação, atendimento a pesquisas relativas à documentação armazenada e devolução do acervo para a Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

1. QUESTÃO PRELIMINAR

Importa preliminarmente identificar a natureza jurídica da peça protocolada, eis que a interessada inicialmente apresenta “pedidos de esclarecimento” (pg. 1), mas em seu bojo trata de supostos vícios de ilegalidade e apresenta pedidos de modificação do texto editalício (pg. 6). Sob a fungibilidade da forma, decidimos por receber a peça como uma impugnação ao edital, privilegiando-se seu conteúdo e objetivos almejados.

2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme o edital e em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Dessa forma, a impugnação é tempestiva, eis que recebida aos 07/08/2024 e o certame tem sessão pública programada para abertura aos 12/08/2024.

Presentes também os demais requisitos, a impugnação deve ser conhecida e apreciada.

3. RELATÓRIO

Em resumo, a Impugnante reclama de alegada omissão do edital em dispensar MEs, EPPs e equiparadas da apresentação de balanço patrimonial para fins de habilitação econômico-financeira, que entende aqui cabível por interpretação extensiva da lei que concede dispensa de balanço patrimonial para fins tributários. Menciona normas tributárias e jurisprudências do TCU de 2008 e 2009.

Entende ainda que o objeto do presente certame seria o fornecimento de bens de pronta entrega para rogar pela aplicação do art. 3º do Decreto nº 8.538/2015:

O Decreto nº 8.538/15, em seu art. 3º, prevê a dispensa a apresentação de Balanço no caso para fornecimento de bens para pronta entrega, que é o caso do edital em tela, e locação de materiais. (pg. 2 da Impugnação)

Ao fim, pede que o acolhimento de sua impugnação para que o edital seja reformado de modo a expressar a dispensa de Balanço Patrimonial para ME e EPP para fins de habilitação.

É o breve relatório.

4. ANÁLISE TÉCNICA

Importante se faz que os licitantes leiam e compreendam o conteúdo do edital, especialmente seu objeto, que em nada se assemelha com fornecimento de bens de pronta entrega. O primeiro item do edital expressa:

1. Do Objeto

1.1. Prestação de serviço comum de retirada de acervo contendo 8.000 (oito mil) caixas-arquivo, guarda organizada temporária da documentação, atendimento a pesquisas relativas à documentação armazenada e devolução do acervo, de acordo com as especificações e as exigências constantes no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

De forma igualmente clara, expressa o item 13.1 da Minuta de Contrato:

13.1. O prazo de vigência da contratação é **deseis meses** contados do(a) sua assinatura, conforme o **item 6 do Termo de Referência – Anexo I deste Edital**, prorrogável por até 10 anos, na forma dos [arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Não há, portanto, que se cogitar a aplicação de normas referentes a bens de *pronta entrega* (Decreto nº 8.538/2015, art. 3º) e a bens de *entrega imediata* (Lei nº 14.133/2021, art. 6º, X, c/c art. 70, III).

Tampouco prospera a tentativa de estender à habilitação econômico-financeira os benefícios de ordem tributária gozados pelas MEs e EPPs, eis que correspondem a resultados mediatos e imediatos de naturezas evidentemente distintas.

No âmbito das contratações públicas, conforme o edital, os balanços patrimoniais têm a finalidade de comprovar a boa situação financeira da licitante com quem a Administração manterá longa e contínua relação contratual de relevante porte financeiro:

13.23. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

13.23.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

A legalidade da exigência de balanços patrimoniais em licitações como o Pregão 90023/2024 é pacificamente reconhecida na ampla jurisprudência no TCU há quase uma década e foi recepcionada pelos julgados posteriores ao advento da Lei 14.133/2021:

Contudo, mesmo que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial para participação em licitação pública, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, este deverá apresentá-lo, bem como outras demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993.

Além disso, cabe mencionar o seguinte excerto do voto do Ministro Relator Augusto Nardes no [Acórdão 8330/2017-TCU-Segunda Câmara](#):

6. Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação

econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

Nessa mesma linha, o [Acórdão 5221/2016-TCU-Segunda Câmara](#), da relatoria do Ministro André de Carvalho:

9.2. determinar ao Comando Logístico do Exército que, nos seus procedimentos licitatórios, observe que as microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega, conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, evitando a repetição da falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico (...).

Dessa forma, como a cláusula 9.12.2 do edital que dispensa o MEI da apresentação do balanço patrimonial seguiu modelo de idêntico teor disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio na Internet, entendo necessário dar ciência ao CINDACTA II e à AGU sobre essa impropriedade.

(...).

(ACÓRDÃO Nº 133/2022 - TCU – *Plenário*. Relator: Walton Alencar Rodrigues)

Note-se, por último, que a exigibilidade de balanços patrimoniais mostrou-se tão essencial para a segurança das relações contratuais da Administração Pública que a Lei nº 14.133/2021 aumentou de um para dois a quantidade de balanços a serem exigidos dos licitantes, como se depreende do art. 69, I:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

5. DECISÃO

Consoante as competências do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 3º, II, do Ato da Mesa Diretora nº 68/2023, após detida análise da impugnação interposta e fundamentado nas razões encimadas, **decido** pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**.

O inteiro teor da peça impugnatória e esta decisão receberão ampla publicidade no portal de transparência da CLDF e no sistema Comprasnet.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL LUCHINE ISHIHARA - Matr. 18340, Vice-Presidente da Comissão Permanente de Contratação**, em 08/08/2024, às 16:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1774811** Código CRC: **7C96C76A**.